



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA
PARAÍBA**

3º COMISSÃO DISCIPLINAR DE FUTEBOL – TJDF/PB

Processo nº 036/2021

DENUNCIANTE: PROCURADOR DE JUSTIÇA DO TJDF-PB

DENUNCIADO: MIRAMAR ESPORTE CLUBE

AUDITOR RELATOR: LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Procurador de Justiça em desfavor do Miramar Esporte Clube, enquadrado no art. 191, III, do CBJD c/c infração ao Regulamento Geral da Competições 2021 (CBF), em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-19), realizada em 31/07/2021, às 15h no estádio Frederico Lundgren (Lundrigão), em Caaporã-PB.

Em resumo, a denúncia relata que o clube mandante (Miramar Esporte Clube) deixou de pagar a taxa de arbitragem, conforme registrado na súmula (p.5) anexada aos autos e, por isso, enquadrado na infração prevista no art. 191, III, do CBJD.

Diante das infrações apontadas, a D. Procuradoria pede o recebimento da denúncia e a punição do denunciado.

O Miramar Esporte Clube não apresentou defesa.

O processo foi incluído em pauta para julgamento no dia 27/08/2021, na ocasião, o D. Procurador requereu a retirada do processo de pauta para emendar a denúncia.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Por conseguinte, apresentou a emenda requerendo a cumulação das penas já indicadas com a pena prevista no art. 211, do CBJD.

É o relatório.

VOTO

Conforme descrito na súmula do jogo e na denúncia, em partida válida pelo Campeonato Paraibano de Futebol Masculino (Sub-19), realizada em 31 de julho de 2021, às 15h, no estádio Frederico Lundgren (Lundrigão), no município de Caaporã – PB, o denunciado, Miramar Esporte Clube, infringiu o disposto no art. 191, III e art. 211, do CBJD c/c Regulamento Geral da Competições 2021 (CBF).

Antes de adentrar no julgamento dos denunciados, é importante destacar o teor do disposto no art. 178, do CBJD pois relevante para dosimetria da pena a ser aplicada nos infratores.

Art. 178. O órgão julgante, na fixação das penalidades entre limites mínimos e máximos, levará em conta a gravidade da infração, a sua maior ou menor extensão, os meios empregados, os motivos determinantes, os antecedentes desportivos do infrator e as circunstâncias agravantes e atenuantes

É de se destacar ainda, o que reza o art. 182-A do CBJD, com relação a pena de multa aplicável, devendo se levar em consideração a capacidade econômico-financeira da entidade de prática desportiva, a fim de se evitar um prejuízo a entidade que inviabilize até mesmo a continuidade do seu funcionamento.

Art. 182-A. Além dos elementos de dosimetria previstos neste Capítulo, a fixação das penas pecuniárias levará obrigatoriamente em consideração a capacidade econômico-financeira do infrator ou da entidade de prática desportiva. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

Feitas essas considerações, passamos a analisar a conduta do denunciado.

No tocante a infração cometida pelo clube acima citado, dispõe o art. 191, III, do CBJD:

Art. 191. Deixar de cumprir, ou dificultar o cumprimento:

...

*III - de regulamento, geral ou especial, de competição.
(AC).*

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a 100.000,00 (cem mil reais), com fixação de prazo para cumprimento da obrigação. (AC).

Enquanto o art. 211, do CBJD, dispõe que:

Art. 211. Deixar de manter o local que tenha indicado para realização do evento com infraestrutura necessária a assegurar plena garantia e segurança para sua realização.

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e interdição do local,

quando for o caso, até a satisfação das exigências que constem da decisão. (NR).

O Regulamento Geral das Competições 2021(CBF), por sua vez, dispõe:

Art. 79 - A renda bruta das partidas, após deduzidos os devidos tributos dentre os quais se incluem os recolhimentos previdenciários em favor do INSS, submetem-se às seguintes deduções:

...



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DA PARAÍBA

VIII - remuneração dos árbitros e de seus assistentes conforme tabela oficial da CA, após os descontos legais;

O cumprimento das obrigações desportivas devem ser prioridade para os clubes inscritos no campeonato, já que, nesse aspecto, o pagamento é uma contrapartida ao serviço prestado, não podendo os árbitros, aos quais eu externo minha admiração e respeito, ficarem à mercê da boa vontade dos clubes.

Vale registrar que, a agremiação mesmo ciente do descumprimento se manteve inerte, não produzindo qualquer prova em contrário, que poderia ser a simples juntada de comprovante de pagamento ou recibo, fazendo por merecer a aplicação de uma sanção.

Em que pese, o clube também ter descumprido o disposto no art. 211, do CBJD, não vislumbro a necessidade de interdição do estádio, pois a medida se mostra excessiva e destoante da realidade do futebol local.

Frente ao exposto, acolho a denúncia contra o Miramar Esporte Clube para condena-lo a pena de multa no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), com base no art. 191, III e 211, do CBJD, c/c art. 79, VIII, do Regulamento Geral.

Pelo exposto é que encaminho meu voto

João Pessoa, 17 de setembro de 2021

LUIZ CÉSAR G. MACÊDO

Auditor Relator